



Governo do Estado de Roraima
"Amazônia: patrimônio dos brasileiros"

RESOLUÇÃO 0037/2025, DE 19 DE fevereiro DE 2025.

EMENTA: ICMS-OBRIÇÃO ACESSÓRIA-ENTRADA DE MERCADORIAS SEM NOTA FISCAL. RECEBIMENTO DEFESA TEMPESTIVA-PEDIDO DE BAIXA DE INSCRIÇÃO-AUDITORIA FISCAL INCONSISTENTE-INTIMAÇÃO-PRAZO DE EXECUÇÃO EXTRAPOLADO. AÇÃO FISCAL SEM PRORROGAÇÃO-LEVANTAMENTO QUANTITATIVO POR ESPÉCIE DE MERCADORIAS. PERÍODO DE APURAÇÃO NÃO REFERIDO-MERCADORIAS DE TRIBUTAÇÃO NORMAL. MERCADORIAS TRIBUTADAS POR SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. CAPITULAÇÕES DISTINTAS- CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA- NULIDADE INSANÁVEL. AUTO DE INFRAÇÃO NULO.DECISÃO POR UNANIMIDADES DOS VOTOS.

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO: 037/2025

SESSÃO ORDINÁRIA : 18 de Fevereiro de 2025.

PROCESSO: 22101.007493/2021.46

REQUERENTE: TARUMA IND. COM DE ALIMENTOS LTDA

CNPJ: 21.613.030/0001-41 CGF: 24.027752-2

ASSUNTO: AUTO DE INFRAÇÃO 001654/2021

RELATOR: JOSÉ ROBERTO CAVALCANTI CELESTINO

RELATÓRIO

Trata os autos de processo do Auto de Infração n.º 001654/2022, lavrado em 24/10/2021, contra o sujeito passivo TARUMA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA, CNPJ: 21.613.030/0001-41 e CGF: 24.027752-2, já devidamente qualificada nos autos, no valor de R\$ 222.673,20 (Duzentos e vinte e dois mil, seiscentos e setenta e três reais e vinte centavos), a título de ICMS e multa, em Fiscalização de Estabelecimento, sob Ordem de Serviço N° 000813/2020 de 30/06/2020, em procedimento de Auditoria Fiscal, na data de 24/10/2021, pela entrada de mercadorias sem documentação fiscal própria, verificado através de levantamento fiscal a processo de pedido de baixa (anexo aos autos), tendo desta maneira infringindo o artigo 71 do RICMS-RR, aprovado pelo Decreto n° 4.335-E/2001. A penalidade pecuniária então aplicada tem previsão no artigo 69, inciso I, alínea "g" do Código Tributário Estadual. Lei 224/99, multa de 40% aplicável sobre o valor da operação.

Na acusação, o AI n° 001654/2021 veio instruído com documentos a saber: 1-Cópia da Ordem de Serviço; 2-Relatório de Execução da Ordem de Serviço e Anexos; 3-Intimação datada de 25/05/2021; 4-Intimação datada de 21/09/2021 e Anexo; 5-Termo de Baixa de Inscrição Estadual; e 6-Espelho de e-mails correspondidos com a empresa.

A empresa autuada fora devidamente cientificada, sendo a mesma realizada de forma pessoal em 01/04/2021 e apresentou impugnação em 28/04/2021, estando dessa maneira respeitado os prazos legais estabelecidos na Legislação Tributária Estado de Roraima, sendo portanto considerada tempestiva, e na sua impugnação faz alegações de forma resumida a saber:

1 - alega que solicitou baixa do CGF - Cadastro Geral da Fazenda através do protocolo 3620/2020;

2 - que houve a extinção da Ordem de Serviço, tendo em vista o prazo decorrido superou a previsão legal de 180 dias, sem que houvesse a conclusão da tarefa;

3 - afirma que o procedimento fiscal não possui clareza e correspondência legal, especialmente quanto à metodologia aplicada;

4 - que não foi mencionado o período de apuração e bem como não considerados os estoques EI e EF;

5 - que um dos produtos objeto de cobrança na autuação é tributado através do mecanismo da Substituição Tributária do ICMS, cujo imposto é recolhido no momento da entrada do produto no Estado de Roraima;

6 - não demonstrou em seu relatório os números das notas fiscais de entradas e saídas utilizadas no levantamento, impedindo a autuada de identificar tais operações;

7 – Ao final requer a NULIDADE da autuação AI 001654/2021.

O Julgador de Primeira considerou NULO o Auto de Infração n° 001654/2021, conforme Decisão de Primeira Instância N° 69/2023/SEFAZ/CONAF/DPAF e em breve resumo dos seus fundamentos, deixa claro que os aspectos formais do lançamento não foram observados, em razão de que a execução da Ação Fiscal tem prazos definidos e seu rompimento enseja necessariamente nulidade dos atos conforme estabelece o artigo 42 da Lei Estadual 072/1994, há diversos atos que deflagram a ação fiscal. Vejamos:

Art. 42. O procedimento fiscal tem início com:

I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente do qual se dê ciência ao sujeito passivo da obrigação tributária;

II - a lavratura de termo de arrecadação de livros e documentos fiscais ou da intimação para sua apresentação;

III - a lavratura do termo de início de fiscalização;

[...]

E conclui que o prazo de execução da Ação Fiscal restou extrapolado, não fazendo análise de mérito.

Devidamente intimadas da decisão de Primeira Instância, a empresa autuada não apresentou contra-razões ao Recurso de Ofício.

Remetidos o processo a este Conselho, a Presidência em ação decorrente, atendendo dispositivo legal do art 23 inciso V da lei 072/1994, o designou à Procuradoria Fiscal do Estado de Roraima, que por sua parte emitiu o PARECER 460/2024 PGE/GAB/CONJUR/SEFAZ/CONAF, manifestando-se pela NULIDADE do Auto de Infração nº 001654/2021 visto que o procedimento fiscal tem vício insanável, culminando na nulidade da autuação, em vista que o dispositivo legal restou desobedecido, conforme previsão do artigo 54, inciso III do Decreto Estadual nº 856-E/1994, estando assim comprovado por vários vícios formais na autuação, ficando inviável sanar, incidindo em nulidade total do procedimento fiscal.

Revindo o processo a este Conselho e expressos os autos em sessão ordinária, ocorreu a distribuição por sorteio na forma regimento Interno Decreto nº 878-E/1994 art 16 inciso II a este relator, para apreciação e julgamento.

É o relatório

JOSÉ ROBERTO CAVALCANTI CELESTINO

CONSELHEIRO RELATOR

VOTO

Discorre os autos sobre processo do Auto Infração nº 001654/2021 onde a acusação em Fiscalização de Estabelecimento, sob Ordem de Serviço Nº 000813/2020 de 30/06/2020, em procedimento de Auditoria Fiscal, na data de 24/10/2021, pela entrada de mercadorias sem documentação fiscal própria, verificado através de levantamento fiscal (anexo aos autos), tendo desta maneira infringindo o artigo 71 do RICMS-RR, aprovado pelo Decreto nº 4.335-E/2001. A penalidade pecuniária então aplicada tem previsão no artigo 69, inciso I, alínea "g" do Código Tributário Estadual. lei 224/99, multa de 40% aplicável sobre o valor da operação.

Assim sendo, fora lavrado o Auto de Infração 001654/2021, objeto deste julgamento, tendo em contexto o entendimento que a empresa autuada, pelo que consta na peça de lançamento em

análise o AFTE acusa a mesma de "Recebimento de Mercadorias Sem Nota Fiscal".

A Autuada apresentou impugnação de forma tempestiva, onde faz alegações sobre a NULIDADE, afirmando que a autuação se deu em 24/10/2021, mais de um ano após a designação, impondo sobre maneira o vício formal ao lançamento, arguindo que a Ordem de Serviço foi extinta por decurso de prazo.

Pois bem, aprofundando os fatos, em virtude de que, conforme Decisão de Primeira Instância Nº 69/2023/SEFAZ/CONAF/DPAF em breve resumo dos seus fundamentos deixa claro que os aspectos formais do lançamento não foram observados, em razão de que a execução da Ações FiscaL tem prazos definidos e seu rompimento enseja necessariamente nulidade dos atos conforme estabelece o artigo 42 da Lei Estadual 072/1994, há diversos atos que deflagram a ação fiscal, Vejamos:

Art. 42. O procedimento fiscal tem início com:

I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente do qual se dê ciência ao sujeito passivo da obrigação tributária;

II - a lavratura de termo de arrecadação de livros e documentos fiscais ou da intimação para sua apresentação;

III - a lavratura do termo de início de fiscalização;

[...]

Resta a conclusão que o prazo de execução da Ação Fiscal ficou extrapolado, não sendo necessário então que se faça a análise de mérito. Em preliminar de nulidade do auto de infração, quando da análise e saneamento do processo em julgamento, ou seja na verificação quanto ao procedimento formal da Ação Fiscal e lançamento, de acordo o que determina o artigo 54, inciso III do Decreto Estadual 856-E/1994, verifica-se que os prazos de execução da presente ação fiscal estão eivados de vício insanável.

Com todo respeito a auditoria realizada e ainda que constatada a possível prática de infrações apontadas no auto de infração referido, reconheço que na Ordem de Serviço 000813/2020, consta como estabelecido um prazo inicial e final para execução dos trabalhos a serem realizados, e que no caso em apreço verificou-se a extrapolação dos mesmos de maneira insanável, conforme estabelece o art 42 §§ 2º e 3º da lei 072/94 "in verbis":

Art. 42. [...]

§ 1º. [...].

§ 2º. A validade do procedimento, para efeito do disposto nos incisos I, II, III, V e VI deste artigo será de 60 (sessenta) dias, e poderá ser prorrogado, por igual período, antes do término do prazo, por qualquer ato escrito, em que se cientifique o interesse da prorrogação.

§ 3º. Somente em casos excepcionais, a critério da autoridade competente a que estiver subordinado o funcionário encarregado da ação fiscal, poderá ser dilatada a prorrogação de que trata o parágrafo anterior, não podendo, em nenhuma hipótese, o procedimento exceder de 180 (cento e oitenta) dias.

Dessa maneira, o prazo máximo legal de conclusão é de 180 dias e a execução realizada foi de 471 dias, inclusive sem pedido de prorrogação e anuência da gestão superior, ficando sobremaneira prejudicada toda a Ação fiscal levando a aplicação do art 54, III, do Decreto 856-E/94 "in verbis "

Art. 54 São absolutamente nulos:

I – [...]

II – [...]

III – quaisquer atos, quando praticados em desobediência a dispositivos expresso em lei;

Por todo o exposto nos fundamentos de fato e de direito acima indicados, conheço do recurso de ofício, e seu desprovimento, impondo a NULIDADE do auto de infração nº 001654/2021 mantendo a decisão de primeira instância na íntegra, não analisando o mérito da impugnação, estando de acordo com a manifestação da Procuradoria Fiscal do Estado.

Deixo DESTACADO, a possibilidade da SEFAZ/DEPAR/DEFIS do refazimento do feito fiscal através de nova Ação Fiscal, observando o prazo descrito no art 173 I do Código Tributário Nacional - CTN.

É como voto.

JOSÉ ROBERTO CAVALCANTI CELESTINO

CONSELHEIRO RELATOR

DECISAO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente e recorrido: DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS ADM. FISCAIS, e autuada: TARUMA INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA .

RESOLVEM os membros da CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA, por unanimidade dos votos conhecer do recurso de ofício, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão de primeira instância, julgando NULO o Auto de Infração n.º 001078/2022, de acordo com o parecer da Procuradoria Fiscal do Estado, nos termos do voto do relator.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA, em Boa Vista – RR, 20 de fevereiro de 2025.

LUIZ CARLOS MOREIRA GOMES

PRESIDENTE

JOSÉ ROBERTO CAVALCANTI CELESTINO

CONSELHEIRO RELATOR

FRANCISCO ASSIS DE SOUZA CABRAL

CONSELHEIRO

VILMAR LANA JUNIOR

CONSELHEIRO

NORMÉLIA DA SILVA SOARES

CONSELHEIRA

EDUARDO JOSÉ DE MATOS FILHO

CONSELHEIRO

VITOR HUGO FERRONATO

CONSELHEIRO

DANIELLA TORRES DE MELO BEZERRA

PROCURADORA



Documento assinado eletronicamente por **José Roberto Cavalcanti Celestino, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 21/02/2025, às 08:51, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Daniella Torres de Melo Bezerra, Procuradora do Estado**, em 21/02/2025, às 08:51, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Eduardo José de Matos Filho, Conselheiro Titular**, em 21/02/2025, às 09:01, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Luiz Carlos Moreira Gomes, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 21/02/2025, às 10:01, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Vilmar Lana Júnior, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 21/02/2025, às 10:32, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Normélia da Silva Soares, Conselheira Classista/FAERR**, em 21/02/2025, às 11:44, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Francisco Assis de Souza Cabral, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 21/02/2025, às 11:54, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Vitor Hugo Ferronato, Conselheiro Classista/FIER**, em 23/02/2025, às 18:24, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no endereço <https://sei.rr.gov.br/autenticar> informando o código verificador **16385669** e o código CRC **3A6A002C**.

22101.007493/2021.46

16385669v10